



Irene Coppola e José de Arimateia Barbosa

Implicações sociais da justiça digital

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(ne2v2\)2022.ic-06](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(ne2v2)2022.ic-06)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

Implicações Sociais da Justiça Digital

Social Implications of Digital Justice

Irene COPPOLA¹

José de Arimateia BARBOSA²

¹ Professora da Universidade de Nápoles Federico II (Departamento de Direito Civil) e na Universidade de Salerno (Departamento de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Acesso ao Judiciário e Carreira dos Magistrados, Sistema Judicial e Forense). Doutor em Ciências Jurídicas. Advogado da Suprema Corte de Cassação e Jurisdições Superiores. Ex-juíza Auxiliar do Tribunal de Recurso. Árbitro da Câmara de Arbitragem de Contratos público na Autoridade Nacional Anticorrupção, Roma, Itália. Componente (suplente) del Tribunale Federale FISO.

² Oficial de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos da Comarca de Campo Novo do Parecis - MT. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais. Pós-Graduado em Direito Público, Civil, Processual Civil e Direito Notarial e Registral; Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino – Buenos Aires, com estágio pós doutoral em Direito de Propriedade Europeu e Latino-americano, pela Università Degli Studi di Messina – Itália e no programa de pós doutoramento em Direito das Coisas; Direito Notarial e Direito Registral, ministrado pelo CENOR- Centro de Estudos Notariais e Registrais da Faculdade de Direito de Coimbra – Portugal; Oficial de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos da Comarca de Campo Novo do Parecis – MT. Vice-Presidente do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB, ex-presidente da Associação dos Notários e Registradores de Mato Grosso. Membro do Observatório de Direitos Humanos, Bioética e Meio Ambiente junto à Università Degli Studi di Salerno- Itália e Universidad del Museo Social Argentino – Buenos Aires-AR, da qual é membro de seu Comitê Acadêmico; Professor convidado de diversos cursos de integração Jurídica e pós-graduação no Brasil e no exterior, com destaque para os países: Argentina, Espanha e Itália; Orientador de teses de vários Doutorandos e membro dos respectivos Tribunais da UMSA – Universidad Del Museo Social Argentino- em Buenos Aires, e UNICAMP- Universidade de Campinas; Exerceu atividade de Tabelião de Notas, Protestos, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas nas Comarcas de Conselheiro Pena – MG, Alvorada e Colorado do Oeste – RO. Advogado e Procurador Geral Adjunto do município de Governador Valadares e presidente da Junta de Recursos Fiscais; Professor de Direito Constitucional na FADIVALE – Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce – Governador Valadares – MG e de Direito Notarial e Registral na UNITAS – União das Faculdades de Tangará da Serra – MT.

RESUMO: Neste estudo são analisadas as implicações sociais da justiça digital. A crise pandémica veio alterar a forma como se passou a administrar a justiça. Tornou-se premente encontrar, pela via telemática, soluções para o processo civil como um todo, que o tornasse mais ágil no exercício da sua inata função social e distributiva da justiça e do bem comum. Os objetivos essenciais consistiram em destacar as medidas corretivas indispensáveis à administração da justiça, ao mesmo tempo, determinar se as circunstâncias extraordinárias causadas pela pandemia, que levaram à aplicação do método digital, devem conduzir a uma nova era no processo civil e constituir uma oportunidade para um novo começo, tornando-o mais moderno e funcional, resistente a qualquer forma de pressão ou momento excepcional, assumindo assim as medidas digitais adotadas um caráter definitivo. A metodologia usada teve por base o estudo do método digital, a sua utilização nos tribunais; a avaliação e seleção dos juizes e também dos advogados, devendo ambos possuir conhecimentos ao nível digital, além do perfeito conhecimento da lei. Recorreu-se à análise dos diplomas legais que enquadram e legitimam a aplicação da justiça digital, dos novos meios tecnológicos e plataformas, passando pelos sistemas de inteligência artificial e pela problemática da decisão judicial robótica. Embora ainda haja um longo caminho a percorrer, a digitalização da justiça contribuiu para a sua modernização e maior agilidade nas diversas fases processuais, superando em boa parte um sistema que se apresentava lento e obsoleto. A introdução da inteligência artificial, através dos softwares que servem de motores de busca e de bases de dados capazes de fornecerem aconselhamento jurídico (*machine learning*), tem-se revelado de grande valia embora levante questões de segurança e origem dos dados para as quais ainda não foram encontradas respostas.

PALAVRAS-CHAVE: processo civil; crise pandémica; implicações sociais; justiça digital; inteligência artificial.

ABSTRACT: This study argues the social implications of digital justice. The pandemic crisis has changed the way in which justice is administered. It became urgent to find, through telematic means, solutions for the civil process, which would make it more agile in the exercise of its innate social and distributive function of justice and the common good. The essential objectives consisted in highlighting the corrective measures indispensable to the administration of justice, at the same time, determining whether the extraordinary circumstances caused by the pandemic, which led to the application of the digital method, should lead to a new era in civil procedure and constitute an opportunity for a new beginning, making it more modern and functional, resistant to any form of pressure or exceptional moment, thus assuming the digital measures adopted a definitive character. The methodology used was based on the study of the digital method, its use in courts; the evaluation and selection of judges and of lawyers, both of whom should have digital knowledge, in addition to a perfect knowledge of the law. We resorted to the analysis of the legal diplomas that frame and legitimate the application of digital justice, of the new technological means and platforms, going through the artificial intelligence systems and the problematic of the robotic judicial decision. Although there is still a long way to go, the digitalisation of justice has contributed to its modernisation and greater agility in the various procedural stages, largely overcoming a system that was slow and obsolete. The introduction of artificial intelligence, through software that serves as search engines and databases capable of providing legal advice (*machine learning*), has proved to be of great value although it raises questions of security and origin of data for which no answers have yet been found.

KEYWORDS: civil procedure; pandemic crisis; social implications; digital justice; artificial intelligence.

1. INTRODUÇÃO – DO CONTEXTO PANDÉMICO À EMERGÊNCIA DE SOLUÇÕES

O que aconteceu com a crise pandémica representa uma tragédia para o mundo inteiro, que não só perturbou todo o sistema de saúde, como também tornou evidente uma série de questões críticas em muitos setores da administração pública e, em particular, no setor da administração pública da justiça, já de si complicado e delicado.

Há já algum tempo que têm surgido, em abundância, pedidos de modernização da justiça, visto que o sistema de administração da justiça parece obsoleto e lento, sobrecarregado e agravado por superestruturas do antigo património formalista, nem sempre gerido por operadores capazes e com meios adequados. O *judicium* mostrou um *vulnus* extrínseco e um *vulnus* intrínseco; o primeiro determinado pelo aparecimento de fatores de emergência externos e extraordinários; o segundo derivado de limites intrínsecos que se têm feito sentir ao longo do tempo. O estímulo externo da pandemia criou uma verdadeira crise da justiça e dos direitos; e essa crise teve também reflexo na área processual, em especial, no contexto da eficácia da proteção jurídica. Sendo que, um dos fatores crónicos e insuperáveis é a complicada máquina processual, que prevê tempos, esperas e ações que se mostram contrárias à necessária agilidade e proteção processual dos direitos e da justiça.

De repente, os países do mundo inteiro, incluindo a Itália, ficaram confinados e limitados às suas fronteiras domésticas. Tudo parou, como se o tempo ficasse suspenso. Em Itália, os escritórios judiciais fecharam as suas portas, deixando a justiça suspensa e a gestão de conflitos sociais e económicos à beira do caos. Porém, poderá o sistema judicial ser definitivamente esmagado e entrar em colapso, causado por um fator de extraordinária excecionalidade, pondo em causa a sua função social, cuja importância é tão prioritária como a da saúde, por não se encontrar preparado para fazer face a esse evento extraordinário? Ou, pelo contrário, deve o sistema judicial ter a solidez suficiente e assegurar o seu funcionamento seguro em qualquer caso?

Se para Anaximandro o *ápeiron* foi o começo de tudo³ e para Hesíodo o caos foi o começo, o início da vida, a origem das coisas do mundo, podemos desde já colocar uma interrogação. Terá sido esse caos que provocou e, portanto, fez agitar os sistemas tradicionais, obrigando-os a integrar novos recursos e novas forças para o processo civil, em direção a uma modernidade sustentável e adequada às reais necessidades de uma sociedade em contínuo e rápida evolução?

É possível que muitos encontrem a solução num tipo "diferente" de justiça civil, designadamente através de sistemas alternativos (Solução Alternativa de Disputas), mas isso não será suficiente. Ainda que estes mecanismos alternativos funcionem (e deve contribuir-se para que efetivamente funcionem), eles nascem, em qualquer caso, como uma alternativa. Quando o que está em causa é o sistema como um todo, no exercício da sua inata função social e distributiva da justiça e do bem comum. E sendo assim, o verdadeiro avanço virá, de certa forma, de uma nova agilidade encontrada no processo civil telemático (P.C.T.).

Em Itália, o P.C.T. tem o seu início na Lei 59 de 1997 (a chamada lei de simplificação administrativa) que, no artigo 15.º, atribui validade e eficácia às escrituras e documentos constituídos, pela administração pública e particulares, com ferramentas informáticas e telemáticas⁴. Com as intervenções legislativas posteriores, deu-se o fim da fase experimental do P.C.T., em 12 de novembro de 2006, e atualmente o P.C.T. é uma ferramenta operacional em todo o território nacional italiano. Nessa sequência, são admitidas peças processuais em formato digital, remetidas e processadas através de plataformas digitais, introduzindo a via telemática no processo; há ainda lugar à notificação eletrónica de documentos; ao pagamento eletrónico da contribuição única; porém, as audiências continuam presenciais. Apenas as audiências realizadas durante a pandemia, com exceção daquelas em que era exigido o comparecimento pessoal das partes ou das testemunhas, transitaram para a modalidade de realização à distância, em plataformas de suporte em

³ *Ápeiron* (ἄπειρον) é uma palavra grega que significa ilimitado, infinito ou indefinido. O *ápeiron* é central na teoria cosmológica criada por Anaximandro, no século VI A.C. Neste sentido, ver PORFÍRIO, Francisco. "Anaximandro"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/anaximandro.htm>.

⁴ Para mais desenvolvimento, ver COPPOLA, I., *Il processo civile telematico*, Salerno, 2014.

videoconferência (*google meet, microsoft teams, skype, zoom* etc.) com registo do ato.

Pretendemos destacar, neste trabalho, as medidas corretivas consideradas indispensáveis à administração e distribuição do bem: a Justiça Comum. *In medias res*⁵. Este caos deve servir para ter inspiração no pensamento grego e deve representar uma oportunidade para um novo começo e uma oportunidade real para o processo civil e para outros setores do mundo civil, cuja estabilidade e funcionamento devem ser sustentáveis e resistir a qualquer forma de pressão, mesmo de tipo excepcional ou extraordinário. Para que isso aconteça, o método deve ser modernizado e tornado utilizável e funcional para os fins para os quais foi organizado. O pensamento crítico dos estudiosos não pode deixar de lançar um novo desafio: a telemática deve ser aplicada a todas as atividades legais⁶ e não representar apenas um momento excepcional após o qual se volte (infelizmente) à tradição que, como mostram as evidências científicas, não levou a resultados úteis.

2. O MÉTODO DIGITAL

Sempre que um medicamento não é eficaz e até se torna tóxico para o paciente, é necessário retirá-lo e os investigadores têm o dever de criar um outro medicamento, um antídoto que possa ajudar a curar os enfermos. Da mesma forma deve acontecer no processo. O atual método processual é complexo. É composto de muitos papéis, de audiências sobre audiências, de pessoas físicas diferentes entre si; é um processo de conflito e não de solução, de violência e controvérsia, de complexidade e corrupção, onde a longa duração do procedimento não é virtuosa e acarreta consequências para as pessoas, transformando-se numa patologia processual.

⁵ Expressão latina que significa "no meio das coisas". Nos termos descritos em Porto Editora – *In medias Res* na Infopédia [em linha]. Porto: Porto Editora. [consult. 2022-04-01 05:40:23]. Disponível em [https://www.infopedia.pt/\\$in-medias-res](https://www.infopedia.pt/$in-medias-res), trata-se de uma “técnica narrativa literária que consiste em relatar os acontecimentos da história, não pelo seu início (*ab ovo ou ab initio*), mas pelo momento crucial e pelo meio da ação, como forma de cativar a atenção do leitor. Para além disso, esta técnica permite suprimir incidentes desagradáveis e atenuar os intervalos entre os acontecimentos que, muitas vezes, perturbam a continuidade da ação”.

⁶ REBELO, F., “O Comércio Eletrónico e os Novos Desafios da Era Digital à Luz da Diretiva Europeia 2000/31”. In *Revista Jurídica Advocatus, Revista do Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública e da Faculdade SVT*, ano IV, n.º 11, SVT Editora: S. Luís do Maranhão, Brasil, 2018, p. 43.

Um dos aspetos críticos que atualmente constitui um problema e contribui para determinar o mau funcionamento e a ineficiência do método, é dado, em particular, pelo carácter prolixo e obscuro dos documentos processuais que se avolumam nos vários graus de julgamento e o tornam pesado. Escritos sobre escritos, escuridão sobre escuridão, atos sobre atos (na ausência total de oralidade e concentração de audiências), geram um grave problema, já que ninguém (*inclusive* o homem mais virtuoso e justo) encontraria o caminho certo num labirinto de indicações e sugestões.

Em Itália, apenas com o Decreto Legislativo 02/07/2010 n.º104, publicado no Diário Oficial de 07/07/2010, é afirmada pelo legislador a necessidade irreprimível de concisão e clareza processual, como princípio no processo administrativo (artigo 3.º do C.P.A). Mas ainda há um longo caminho a percorrer. Clareza representa o requisito primordial de uma escrita pública; quem escreve deve saber como fazê-lo com clareza para ser compreendido e para que “diga a verdade”, tornando mais ágil a execução das atividades processuais⁷. A intervenção de muitas pessoas, com ampla discricionariedade, e a promulgação de muitas leis, que muitas vezes criam um emaranhado de sobreposições regulatórias, eles determinam, inevitavelmente, bolsões de corrupção. De fato, a corrupção é gerada e fica encoberta por sistemas e mecanismos complexos, constituídos por muitas “caixas chinesas”, em organizações em que se perde de vista o controlado e o controlador. Ora, com o sistema digital do processo é possível proceder à formação dos atos digitais curtos, concisos e claros, para evitar sobrecarregar as plataformas, e tentar evitar atrasos através da escolha inteligente de audiências telemáticas.

3. O JUDICIÁRIO DIGITAL

O Juiz é um ser humano: homem ou mulher. A Constituição italiana, no artigo 111.º, afirma que: “[o]s juízes estão sujeitos apenas à lei”. Bem, se a lei e a submissão dos juízes à lei parecem ser uma garantia formal e (esperançosamente) substancial, a verdade é que nem sempre tem sido dada atenção ao advérbio “apenas”. De acordo com uma leitura mais crítica, isso,

⁷ Cfr. COPPOLA, I., “Principi ed argomenti di scrittura giuridica dal negozio agli atti normativi e processuali”, in *Collana UNIVERSITA'-ESI*, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2016. Ver, ainda, QUERZOLA L., *Contributo allo studio degli atti processuali tra forme e linguaggio giuridico*, Torino, 2018.

por si só, sugere que não há outro limite senão a lei. Na verdade, se, por um lado, a lei pode parecer uma boa barreira além da qual ninguém pode ir (nem o juiz), por outro, parece deixar a porta aberta para tudo quanto possa ser gerido discricionariamente. É expectável, de facto, que estejamos na presença de um homem ou uma mulher de excelente qualidade humana, dotado de dons de clemência, paciência e tolerância, mesmo que muitas vezes os tribunais vejam protagonistas excêntricos e ressentidos. E um juiz orgulhoso é, por definição, um mau juiz.

O que realmente importa é ter seleções sérias, com operadores judiciários treinados, que sabem decidir de acordo com a lei, com boas regras de acolhimento, gentileza e prudência. Logo, o objetivo é garantir o recrutamento de operadores competentes, por meio de um mecanismo de TI, que também proceda à fiscalização contínua do exercício de funções, para evitar influências externas nas nomeações. A escolha por meio de seleções digitais pode servir para garantir seriedade, evitando os pontos críticos do atual mecanismo de recrutamento italiano, que prevê participação de um grande número de candidatos selecionados por uma comissão composta por alguns membros que devem corrigir, com calma e justiça, milhares de candidaturas.

Porém, a verdade é que atualmente não se pode conceber um juiz que não tenha profundo conhecimento digital.

4. A DEFESA DIGITAL

A Advocacia nasceu como uma das mais nobres profissões. Basta pensar nos anos do pós-guerra na Itália, precisamente quando o acesso à faculdade de direito era permitido apenas àqueles que obtivessem o diploma do ensino médio clássico, que ainda hoje é o curso de elite. Esta circunstância destaca a necessidade de preparação e exercício cuidadoso do pensamento, nobre e apurado, não só para poder aceder à profissão, mas sobretudo exercitar a arte da oratória e da defesa no processo, artes de excelência para a proteção de um dos valores mais elevados da vida: a Justiça.

O advogado, portanto, expressa uma nobreza de pensamento e formação que lhe permite um papel social particular como homem de

relevância e distinção⁸; ele não entra na vida de outros para alimentar conflitos, mas única e exclusivamente para resolver qualquer evento que represente a violação de um direito humano.

No Estado, o papel da advocacia deve retornar à sua antiga glória: o advogado deve ser absolutamente fundamental dentro do processo, mas ainda mais na fase antecedente como mediador e conciliador de litígios. E a sua formação deve ser enriquecida com competências digitais, que são absolutamente essenciais⁹.

5. SOBRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO

Nos últimos tempos, a robótica e a inteligência artificial criaram um grande interesse entre os investigadores¹⁰. O primeiro conceito que chamou a atenção foi o de uma rede neural. A rede neural é um modelo matemático composto de neurónios artificiais criados para simular uma rede neural biológica; uma rede neural artificial é, no fundo, uma interconexão de um grupo de elementos chamados neurónios. Para que o processo seja eficiente, é necessário treinar as redes neurais, ou seja, conseguir que aprendam a comportar-se; na verdade, as redes neurais não são capazes de pensar, mas apenas de realizar operações numéricas, conforme definido por um programador especialista.

Tudo o que uma rede produz está escrito no algoritmo básico e no âmbito jurídico já existem diversos softwares que servem de base de dados, como acontece com os motores de busca, baseados em algoritmos. Por exemplo, Ross é um sistema de busca legal capaz de fornecer aconselhamento jurídico; pode redigir contratos, estatutos de empresas ou testamentos; por sua vez, Eva é um sistema de *machine learning* que pode fazer análise da contraparte e é capaz de identificar os seus pontos fortes e fracos, com base em casos anteriores. Claudette é também um sistema de *machine learning* que é capaz de pesquisar cláusulas e termos injustos em contratos *online*. No âmbito dos algoritmos equitativos, o trabalho de Steven

⁸ Ver, a este propósito, BITTAR, E. C. B., *Semiótica, Direito & Arte: entre teoria da justiça e teoria do direito*, São Paulo: Almedina, 2020.

⁹ Sobre o futuro da advocacia, ver SUSSKIND, S., *Tomorrow's Lawyers*, II ed., Oxford, 2017.

¹⁰ Cfr. COPPOLA, I., "Capitale umano o decisioni robotiche. Un nuovo processo in Italia", in *Collana Ricerche Giuridiche*, n. 156, Napoli, 2019.

Brams e Alan Taylor foi muito importante no *design* do algoritmo do “Adjusted Winner”, usado para a partilha de bens de forma justa e eficiente, alcançando uma solução partilhada e de compromisso.

O ponto sensível é: como é realizado, e por quem, o controle dos dados inseridos nestas plataformas. Os dados estarão completos? Eles são confiáveis? Em todo o caso, podem ser meios complementares da atividade humana que permitem comparar um conjunto de dados relevantes na área jurídica e melhorar as condições de trabalho.

6. O PROBLEMA MAIS DELICADO: DA DECISÃO JUDICIAL ROBÓTICA

Existem casos em que o juiz pode usar sistemas robóticos? Até certo ponto, a decisão automatizada pode dar substância ao raciocínio indutivo da decisão com base na “probabilidade”: em outras palavras, os sistemas robóticos podem ser de auxílio em matéria de delitos ou no cálculo probabilístico do dano, como os danos decorrentes da perda de chance, ou para resolver problemas relacionados com cálculos agrupados com base em estatísticas, designadamente em matéria de seguros e atividade financeira.

Porém, a questão é mais delicada quando se pretende substituir o juiz por um robot que decida em sua substituição, através de processos “algoritmizados”. Sendo assim, a decisão seria proferida de forma automatizada, por exemplo tendo por referência processos anteriores «semelhantes» ou, em qualquer caso, por “conversão” de um conjunto de informações a serem fornecidas ao sistema, com vista ao seu processamento automatizado, desde que as partes, de comum acordo, decidam confiar a formulação da «solução» à máquina: uma espécie de arbitragem por meio de um robot.

Contudo, a verdade é que a decisão proferida num processo pressupõe, em geral, circunstâncias variáveis e uma margem de discricionariedade que determina a diversidade de soluções em casos específicos.

Assim, nos tempos (e com os recursos) necessários, as ferramentas de automação complementares da tomada de decisão judicial, o uso de

dispositivos digitais e a inteligência artificial, poderão ser de grande utilidade¹¹. Porém, as decisões judiciais deverão permanecer confiadas à responsabilidade humana, seja de forma direta ou indireta, com maior ou menor ligação. O juiz deve preservar sua parte justa da humanidade, tomando decisões sensíveis, com críticas e fundamentação mais adequada e sustentada do que a decisão robótica realizaria. E não poderá faltar a motivação, de modo que os cidadãos não percam o direito de escrutinar a administração da justiça.

7. RESULTADOS E CONCLUSÃO

O uso de sistemas digitais pode determinar a aplicação de um novo princípio processual, que deverá ser um elemento constante: o princípio da transparência do processo digital. Uma garantia constitucional de transparência e correção na atuação concreta da justiça, que é administrada em nome do povo e que a soberania do povo deve assumir como responsabilidade.

O processo, entendido como um método, falhou há muito tempo¹². Falta dar respostas em tempo razoável, o que constitui um problema a nível global. Ora, cada país não pode ser considerado um Estado de direito democrático se não tutelar os direitos violados em prazos severamente reduzidos¹³. É inegável que a ausência de respostas justas em tempos “justos” produz um efeito tóxico insustentável; e justamente a pandemia fez-nos refletir sobre a crise no Direito e dos direitos, o que motivou a doutrina a pensar sobre a necessidade de aceitar um novo método de julgamento.

Por outro lado, para alcançar o objetivo de sustentabilidade do mecanismo processual, é essencial repensar o método no processo¹⁴, inculcando-lhe agilidade e eficácia, de modo que exerça a sua função social, que é o objetivo da administração da justiça¹⁵. Devem evitar-se tempos de espera

¹¹ Sobre a sociedade da informação e do Direito, ver ASCENSÃO, J. O., *Estudos sobre Direito da Internet e da Sociedade da Informação*, Coimbra: Almedina, 2001.

¹² Fazendo pensar num sistema “kafkiano”. Cfr. KAFKA F., *Il processo*, Milano, 1978.

¹³ Cfr. RODOTA, S., *Il diritto di avere diritti*, Roma-Bari, 2012.

¹⁴ Para mais desenvolvimento do direito processual em Itália, cfr. COPPOLA, I., *De Processo*, Napoli: Editoriale Scientifica, 2017; MANDRIOLI, C.; CARRATTA, A., *Diritto Processuale civile*, I vol. Torino, 2019.

PORFÍRIO, Francisco, "Anaximandro"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilestola.uol.com.br/filosofia/anaximandro.htm>; SATTA, S., *Il mistero del processo*, Milano, 1994.

¹⁵ Sobre a sustentabilidade no processo, ver CAPRA, F., *A revolução eco jurídico o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*, São Paulo: Editora Cultura, 2015.

inúteis, aplicar medidas de produção de prova que acelerem o processo, programar as sessões com intervalos curtos, de modo a não perder a atenção e concentração da prova; além disso, apostar na formação diferenciada dos profissionais forenses, que se encontre centrada não apenas nas competências decisórias mas essencialmente no desenvolvimento da sua aptidão para solucionar conflitos, através de meios consensuais e conciliatórios, e na aplicação da lei de forma prudente e consciente, recorrendo mesmo às normas não escritas de gentileza, aceitação, razoabilidade e bom senso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, J. O., *Estudos sobre Direito da Internet e da Sociedade da Informação*, Coimbra: Almedina, 2001.

BITTAR, E. C. B., *Semiótica, Direito & Arte: entre teoria da justiça e teoria do direito*, São Paulo: Almedina, 2020.

CAPRA, F.. *A revolução eco jurídico o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*, São Paulo: Editora Cultura, 2015.

COPPOLA, I., *De Processo*, Napoli: Editoriale Scientifica, 2017.

_____, "Principi ed argomenti di scrittura giuridica dal negozio agli atti normativi e processuali", in *Collana UNIVERSITA'-ESI*, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2016.

_____, "Capitale umano o decisioni robotiche. Un nuovo processo in Italia", in *Collana Ricerche Giuridiche*, n. 156, Napoli, 2019.

_____, *Il processo civile telematico*, Salerno, 2014.

KAFKA F., *Il processo*, Milano, 1978.

MANDRIOLI, C.; CARRATTA, A., *Diritto Processuale civile*, I vol. Torino, 2019.

PORFÍRIO, Francisco, "Anaximandro"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/anaximandro.htm>.

QUERZOLA L., *Contributo allo studio degli atti processuali tra forme e linguaggio giuridico*, Torino, 2018.

REBELO, F., "O Comércio Eletrónico e os Novos Desafios da Era Digital à Luz da Diretiva Europeia 2000/31: da venda itinerante às lojas virtuais". In *Revista Júris Advocatus, Revista do Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública e da Faculdade SVT*, ano IV, n.º 11, dezembro de 2018 (pp.42- 95.) SVT Editora: S. Luís do Maranhão, Brasil. Repositório UPT: <http://hdl.handle.net/11328/288>.

RODOTA, S., *Il diritto di avere diritti*, Roma-Bari, 2012.

SATTA, S., *Il mistero del processo*, Milano, 1994.

SUSSKIND, S., *Tomorrow's Lawyers*, II ed., Oxford, 2017.

Data de submissão do artigo: 14/10/2021

Data de aprovação do artigo: 03/03/2022

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt